Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1124/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24159/2017
PROTOCOLO	: 1867928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR	: R$ 1.610,529.60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 17/2017, 1ª fase, realizado pelo município de Sonora/MS, tendo por objeto contratação de empresa para prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município de Sonora, matriculados na rede publica de ensino para o ano letivo de 2017.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

EMPRESAS	R$	
B & ZANATA - ME	R$	221.780,00
D P DOS SANTOS - TRANSPORTES - ME	R$	249.600,00
JOSÉ LUIZ ROMERO	R$	137.800,00
ULISSES DA SILVA SOARES - ME	R$	348.270,00
V A FONSECA TRANSPORTES - ME	R$	110.765,60
A C FEITOSA TRANSPORTES	R$	109.200,00
EDER FERREIRA DE SOUZA - ME	R$	106.684,00
I MARTINS TRANSPORTES	R$	130.910,00
E C DA SILVA TRANSPORTES	R$	104.000,00
JOEL SILVA VIEIRA & CIA LTDA	R$	91.520,00

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-65578/2017, opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 17/2017), correspondente à **1ª fase**, e aplicação de multa, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ª PRC-1542/2018 manifestou-se pela **regularida**de do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão

Presencial nº 017/2017, e *aplicação de multa* ao Jurisdicionado em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto da presente decisão, nos termos do artigo 120, inciso I, item "a", e artigo 122, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio desta Relatoria, verifica-se o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 17/2017 **(1ª fase)**, está em conformidade com as disposições das leis n.º 10.520/2002 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão.

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes ao procedimento licitatório do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas 02 (dois) meses após o prazo de até 30 (trinta) dias, conforme preceitua o Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 17/2017, celebrado entre o Município de Sonora e as empresas B & Zanata – ME, D P Dos Santos - Transportes – ME, José Luiz Romero - ME, Ulisses Da Silva Soares – ME, V A Fonseca Transportes - ME, A C Feitosa Transportes, Eder Ferreira De Souza – ME, I Martins Transportes, E C Da Silva Transportes e Joel Silva Vieira & Cia Ltda, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Enelton Ramos da Silva, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, pela remessa intempestiva dos documentos, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH